



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984513 - SP (2025/0064376-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO - SP019014
ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
AGRAVANTE : MARIA IZILDA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO - SP019014
ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
OUTRO NOME : MARIA IZILDA PEREIRA MIRANDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MENÇÃO AO SILÊNCIO DO ACUSADO NO PLENÁRIO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em razão de alegada nulidade no julgamento pelo Tribunal do Júri, decorrente da menção ao silêncio do acusado pelo Ministério Público durante os debates.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a menção ao silêncio do acusado pelo Ministério Público, sem exploração do tema, configura nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a mera referência ao silêncio do acusado, sem exploração do tema, não enseja nulidade, conforme o art. 478, II, do Código de Processo Penal.

4. Não houve, ademais, demonstração concreta de prejuízo à defesa, elemento necessário para o reconhecimento de nulidade no processo penal, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A mera referência ao silêncio do acusado, sem exploração do tema, não configura nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. A demonstração concreta de prejuízo é necessária para o reconhecimento de nulidade no processo penal, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 478, II; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 355.000/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.08.2019; STJ, AgRg no HC 860.509/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984513 - SP (2025/0064376-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **FERNANDO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **ROBERTO DELMANTO - SP019014**
 ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
 FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
 RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
AGRAVANTE : **MARIA IZILDA PEREIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **ROBERTO DELMANTO - SP019014**
 ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
 FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
 RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
OUTRO NOME : **MARIA IZILDA PEREIRA MIRANDA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MENÇÃO AO SILÊNCIO DO ACUSADO NO PLENÁRIO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em razão de alegada nulidade no julgamento pelo Tribunal do Júri, decorrente da menção ao silêncio do acusado pelo Ministério Público durante os debates.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a menção ao silêncio do acusado pelo Ministério Público, sem exploração do tema, configura nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a mera referência ao silêncio do acusado, sem exploração do tema, não enseja nulidade, conforme o art. 478, II, do Código de Processo Penal.

4. Não houve, ademais, demonstração concreta de prejuízo à defesa, elemento necessário para o reconhecimento de nulidade no processo penal, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A mera referência ao silêncio do acusado, sem exploração do tema, não configura nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. A demonstração concreta de prejuízo é necessária para o reconhecimento de nulidade no processo penal, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 478, II; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 355.000/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.08.2019; STJ, AgRg no HC 860.509/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FERNANDO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA** e (**MARIA IZILDA PEREIRA** ou **MARIA IZILDA PEREIRA MIRANDA**) contra a decisão de fls. 2392-2397 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

Os agravantes alegam, em suma, que houve flagrante constrangimento ilegal, pois o Promotor de Justiça mencionou o silêncio de Fernando durante os debates no Tribunal do Júri, associando-o à covardia, o que teria maculado o julgamento.

Argumentam que tal menção é vedada pelo art. 478, inciso II, do Código de Processo Penal, e que a decisão agravada não considerou o prejuízo evidente causado aos recorrentes, que foram condenados a mais de duas décadas de prisão.

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o reconhecimento da nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, quanto à alegada nulidade decorrente da menção ao silêncio do acusado, o Tribunal de origem entendeu que:

“[...] Por derradeiro, no tocante à “nulidade em virtude da referência ao silêncio em prejuízo dos apelantes no plenário do júri”, tal teria ocorrido “em duas ocasiões”, excluída a terceira e chula frase transcrita que os Apelantes admitem “não tenha constado em ata”.

Na primeira “o Promotor alegou que 'ela (Maria Izilda) tinha como ter dado a versão dela e não deu”.

Na segunda, “declarou o Promotor de Justiça que o apelante 'não teve coragem de falar”.

Todavia, não há como admitir que isso prejudicou os Apelantes, pelo só fato de que ambos foram interrogados no Plenário (fls 1847: 7º e 8º arquivos) e, desse modo, tiveram ampla liberdade de expor os fatos a seu favor, deitando por terra qualquer possibilidade de a referência ao seu silêncio anterior ter influenciado os Srs Jurados. [...]” (e-STJ, fls. 47-48).

Na hipótese, extrai-se que a defesa não comprovou o prejuízo da alegada menção ao silêncio dos acusados pelo Ministério Público. Conforme destacado no acórdão impugnado, a partir da análise da Ata de Julgamento, verifica-se que o representante do Ministério Público mencionou o silêncio dos acusados, sem exploração da matéria, de modo que não houve a demonstração concreta de prejuízo.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie.

Vale ressaltar, ainda, que a condenação, por si só, não caracteriza prejuízo para fins de nulidade processual (AgRg no REsp n. 2.144.915/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025).

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do CPP. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade” (HC n. 355.000/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/08/2019).

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REFERÊNCIA DA ACUSAÇÃO AO SILÊNCIO DO ACUSADO EM PLENÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O PROMOTOR DE JUSTIÇA UTILIZOU O SILÊNCIO DO ACUSADO

COMO TESE ACUSATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO . POSTAGEM EM REDE SOCIAL. ALEGAÇÃO INOPORTUNA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA E EFETIVA DE CONDUÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte a quo não identificou no interrogatório do ora agravante a apontada insurgência contra o silêncio parcial pelo promotor de justiça, de sorte que, para ser infirmada referida alegação nessa sede, é necessário o revolvimento dos fatos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. De mais a mais, é firme nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que "a menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do Código de Processo Penal.

No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, assim como na hipótese dos autos, não enseja a nulidade" (AgRg no HC n. 907.404 /BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

2. Em relação à alegada nulidade decorrente da suspeição do magistrado em razão da publicação de post em suas redes sociais com referência ao julgamento em debate, no ponto, evidencia-se a denominada nulidade de algibeira, cuja prática é rejeitada pela jurisprudência do STJ. É que suscitada a destempo, pois efetuada 8 meses após a efetiva ciência da suposta irregularidade pela defesa. Precedentes.

Além do que, o teor da manifestação da opinião pessoal do magistrado não guarda relação, especificamente, ao caso posto em julgamento, mas sim a interpretação de normas constitucionais e processuais vigentes, de modo que não permite concluir que houve condução do feito de forma parcial. Destaca-se que a defesa não se desincumbiu de demonstrar, concreta e especificamente, erro ou eventual excesso do juiz durante o curso e no âmbito do processo. Ex vi do disposto no art. 563, do CPP, o reconhecimento de vício que enseja a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief).

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 860.509/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 478, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA REFERÊNCIA INDIRETA AO SILÊNCIO DO RÉU. NULIDADES INEXISTENTES. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento desta Corte, "[a] menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do CPP. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade" (HC n. 355.000/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/08/2019).

2. Na hipótese dos autos, não houve sequer referência direta ao silêncio do Réu, tendo o Órgão ministerial apenas mencionado, de forma retórica, uma pergunta sem relação com os fatos que gostaria de fazer ao Acusado, além de apontar que somente ao longo da investigação o ora Agravante teria confessado o delito, o que não configura a nulidade suscitada.

3. Ademais, na forma do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato poderá ser declarado nulo caso não demonstrado, tal como ocorre na espécie, efetivo prejuízo para a Defesa - já que o questionamento ventilado nos debates pelo Parquet não se referiu ao fato criminoso propriamente dito, ressaltando-se, também, que o argumento envolvendo a confissão extrajudicial do Réu se sustentaria, ainda que eventualmente não exercido o direito ao silêncio. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 681.184/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JÚRI. MENÇÃO AO SILÊNCIO DO RÉU NA FASE DO PLENÁRIO. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do Código de Processo Penal. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade.

2. No presente caso, não se extrai do acórdão recorrido e da ata de julgamento, que o Ministério Público fez menção ao silêncio parcial do réu em seu prejuízo, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

3. Estando o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência dominante desta Corte Superior, não se pode conhecer da divergência jurisprudencial.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 2.259.084/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. JÚRI. MENÇÃO AO SILÊNCIO DO RÉU NA FASE DO PLENÁRIO. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do CPP.

No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade. Precedente.

2. No caso dos autos, o Ministério Público abordou a sistemática do direito ao silêncio vigente no Brasil e nos Estados Unidos, com a ênfase de que no sistema pátrio o silêncio do réu não poderia ser invocado em seu prejuízo, por configurar garantia constitucional.

3. Além do mais, não houve por parte da defesa, a demonstração concreta do prejuízo, elemento necessário ao reconhecimento das nulidades no processo penal, pois, apesar de ter permanecido em silêncio durante o interrogatório judicial, na fase do *judicium accusationis*, o paciente apresentou sua versão dos fatos perante os jurados.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no HC n. 759.341/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Nesse sentido, confira-se o judicioso parecer ministerial:

Por derradeiro, importa destacar, de qualquer sorte, que não se verifica in casu flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. Assim, não há qualquer evidência de que a menção feita pelo Promotor de Justiça, durante o julgamento ocorrido no Tribunal do Júri, de que um dos pacientes sequer teve coragem de falar perante o Conselho de Sentença - já que apenas respondeu ao interrogatório na parte da qualificação, utilizando o direito ao silêncio para não responder a qualquer pergunta feita sobre o mérito da imputação -, tenha trazido algum prejuízo à defesa no julgamento ali realizado, influenciando na decisão dos jurados, os quais certamente se utilizaram de diversos elementos de prova apresentados para afirmar a responsabilidade dos pacientes nos episódios delituosos em comento" (e-STJ, fls. 2386-2387).

Dessa forma, verifica-se que os recorrentes não trouxeram elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 984.513 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0064376-5

Número de Origem:

00045903420188260052 00051775620188260052 20150267220218260000 2018001207
45903420188260052 51775620188260052 5177562018826005250000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS

ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO - SP019014

ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848

FABIO SUARDI D ELIA - SP249995

RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (PRESO)

PACIENTE : MARIA IZILDA PEREIRA (PRESO)

OUTRO : MARIA IZILDA PEREIRA MIRANDA
NOME

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO - SP019014

ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
AGRAVANTE : MARIA IZILDA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO - SP019014
ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
OUTRO : MARIA IZILDA PEREIRA MIRANDA
NOME :
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025